



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

75ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000218-71.2018.5.02.0075

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E

REGIÃO

RÉU: MONDELEZ BRASIL LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 6 de Março de 2018.

GABRIEL PERES FERREIRA

Vistos etc.

Requer o autor antecipação de tutela para que se declare incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos da reforma trabalhista que tratam da contribuição sindical.

Pugna ainda pela determinação de desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa.

Isto posto há que se considerar que o STF já reconheceu, há muito, que a contribuição sindical tem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES INDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (**AI692.369-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

"Sindicato: **contribuições sindicais da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista** no art. 578 CLT **e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação** ao sindicato, **resulta do art. 8º, IV, 'infine', da Constituição; não obsta à recepção** a proclamação, **no 'caput'** do art. 8º, **do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido** a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, **nos quais a unicidade** (art. 8º, II) e **a própria contribuição sindical de natureza tributária** (art. 8º, IV) - **m arcas características** do modelo corporativista resistente -, **dão a medida** da sua relatividade (cf. **MI 144**, Pertence, **RTJ 147/868**, 874); **nem impede a recepção questionada** a falta da lei complementar **prevista** no art. 146, III, CF, **à qual alude** o art. 149, **à vista** do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. **RE 146733**, Moreira Alves, **RTJ 146/684**, 694)." (**RE180.745/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO **COMPULSORIEDADE.** EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - **A contribuição confederativa**, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - **R.E. não conhecido.**" (**RE177.529/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Nesse sentido, assim estabelece o artigo 146, III da CF/88:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

Assim, apenas pelo disposto no referido diploma legal (Lei Ordinária) não se poderia falar em dispensa do recolhimento já que tal tipo de alteração depende de edição de Lei Complementar, sendo flagrante a inconstitucionalidade.

Isto posto há que se considerar ainda que cabe a todos os órgãos judiciais de todos os graus o controle incidental de constitucionalidade.

Trata-se de atribuição inerente ao desempenho normal de função jurisdicional razão pela qual qualquer Juiz ou Tribunal tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição.[1]

Sendo assim, **defiro a antecipação de tutela** requerida para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Como efeito de tal declaração determino ainda o recolhimento da contribuição sindical em favor do autor referente ao ano de 2018, a ser efetuado no mês de março ,quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60%, nos termos do artigo 589, II, da CLT.

Considerando que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas de audiência.

Isto posto, retire-se o feito da pauta de audiências UNAs, **intimando-se a ré da presente decisão e para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.**

Após, intime-se o autor para vistas e manifestações sobre a defesa e documentos eventualmente juntados, no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se o Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com a fruição dos prazos acima estará encerrada a instrução processual.

Fica ressalvada a possibilidade de realização de audiência a qualquer tempo, inclusive para conciliação, se requerida por quaisquer das partes.

Ademais, em cumprimento ao disposto no Provimento GP-CR 09/2015, fica desde já designada audiência de julgamento para **16/05/2018, às 17h00.**

As partes serão intimadas da sentença pelo DEJT.

Intime-se o(a) autor(a), cite(m) a(s) ré(s).

À triagem inicial.

SAO PAULO, 6 de Março de 2018

DANIEL ROCHA MENDES
Juiz(a) do Trabalho Titular